



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR JULIERME SENA - PROS**

INDICAÇÃO Nº 00 96 / 2021

**“CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE
INFANTIL”**

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza, após ouvido o Plenário, vem submeter à apreciação desta augusta Casa legislativa a Indicação em epígrafe, a qual, depois de aprovada, será enviada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a fim de que a mesma retorne a esta Casa em forma de Mensagem.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,

Fortaleza/CE, em 22 de *JANUÁRIO* **de 2021.**


Julierme Sena
1º Secretário – Vereador

ANEXO I





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR JULIERME SENA - PROS**

**(À INDICAÇÃO Nº 00 96 / 20 21
PROJETO DE LEI Nº)**

**"CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE
INFANTIL"**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - CEARÁ INDICA:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Saúde Infantil, que tem o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde da criança integral e contínuo, mediante:

I - ações e campanhas educativas e informativas;

II - medidas eficazes de detecção precoce e prevenção de doenças;

III - assistência integral às crianças para garantir o acesso, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, as consultas com profissionais da área da saúde, exames, tratamentos, medicamentos e demais medidas necessárias;

IV – atenção especializada e multidisciplinar, mediante interconsultas e capacitação específica de profissionais voltada para prevenção, orientação, correção e tratamento de problemas do sistema estomatognático;

V – acompanhamento e tratamento das doenças derivadas da síndrome da respiração bucal, tais como o transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, as alterações orofaciais, a prevalência de má oclusão, a má postura corporal, a obesidade e a síndrome da apneia ou hipopneia obstrutiva do sono;

VI – estimulação da razoável duração do aleitamento materno a fim de prevenir o desenvolvimento de hábitos orais deletérios

VII – parcerias com órgãos públicos e privados para consecução dos objetivos do Programa.

Art. 2º. O Programa de que trata esta Lei é desenvolvido de forma multidisciplinar, de acordo com as seguintes bases:



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR JULIERME SENA - PROS**

I – avaliação do estado geral da saúde da criança:

- a) avaliação clínica;
- b) avaliação psicossocial;
- c) avaliação nutricional;
- d) avaliação odontológica;
- e) avaliação do crescimento e do desenvolvimento;

II – educação e promoção da saúde da criança:

- a) promoção da alimentação saudável;
- b) promoção de atividades físicas;
- c) realização de pesquisas e estudos relacionados à saúde da criança;
- d) realização de campanhas escolares permanentes;
- e) divulgação de informações aos pais ou responsáveis;
- f) treinamento e capacitação dos profissionais das diversas áreas de saúde que participam do programa;

III – monitoramento e avaliação da saúde da criança:

- a) realização de exames preventivos periodicamente;
- b) adoção de sistema frequente de monitoramento médico e odontológico.

Art. 3º. Para a consecução do objetivo desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias e celebrar convênios e instrumentos congêneres com instituições públicas e privada.

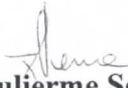
Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotação específica consignada no orçamento do Município de Fortaleza, suplementada se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,

Fortaleza/CE, em de de 2021.


Julierme Sena
1º Secretário – Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE DO VEREADOR JULIERME SENA - PROS

JUSTIFICATIVA

A proposição, anexa a esta Indicação, é de grande relevância social, uma vez que proporciona atenção específica e adequada à saúde das crianças, o que é de extrema relevância e dever de todos. Segundo a Constituição Federal, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde, bem como também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, inciso XII c/c art. 30, I e II). É necessário ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em relação a assuntos relativos à proteção ao meio ambiente e a defesa da saúde pública, adotou o posicionamento de que ambos estão inseridos também na competência legislativa concorrente de todos os entes federativos, consoante se depreende de trecho transcrito no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109: "Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição. De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido, não sendo, portanto, apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios. A Carta Magna preconiza, ainda, em seu artigo 227, *caput* e § 1º, a preocupação do legislador na assistência à saúde da criança, nestes termos: Art 227. É dever da Família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência à saúde da criança, do adolescente e do jovem admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos. Por fim, na órbita municipal, o art. 297 da Lei Orgânica prevê a atribuição do Município de assegurar o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doenças e outros agra Ademais, o art. 11, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, considera a criança e o adolescente como prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito à vida e à saúde. Resta demonstrado, portanto, que o projeto de Lei proposto possui fundamentação legal que justifica a presente Indicação, tanto no tocante a legalidade, quanto à necessidade de sua instituição para o público alvo, qual seja a criança que sem dúvida necessita de atendimento integral, regular, específico e contínuo dada a fragilidade de sua condição. Assim, a proposta visa estabelecer as prioridades para a saúde da população infantil de Fortaleza, promovendo uma interface com diversas políticas sociais e iniciativas da comunidade, a fim de melhorar a qualidade de vida e garantir os direitos da criança e sua família. Questões relativas ao nascimento saudável, aleitamento materno e alimentação saudável, crescimento e desenvolvimento, prevenção da violência e promoção da cultura da paz, cuidado à criança doente, e à vigilância da mortalidade infantil e fetal são algumas das prioridades da saúde infantil. A construção de uma sociedade produtiva e próspera está diretamente relacionada com o investimento realizado na vida das crianças, incluindo também a gestação. É neste período que se estabelecem as bases do desenvolvimento físico, intelectual e psicossocial da criança e que oferecerão as condições para que se torne um adulto capaz de conduzir com autonomia e prosperidade a sua vida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR JULIERME SENA - PROS**

Diante do exposto, é de esperar que a Indicação em apreço seja aprovada, tendo em vista garantir a crianças de Fortaleza condições dignas de infância

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,

Fortaleza/CE, em de de 2021.

**Julierme Sena
1º Secretário – Vereador**